



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª
REGIÃO - PR**
Serviço Público Federal

PAD ELEITORAL CRTR-PR nº 01/2022

Recorrente: RHAMON SILVEIRA CORRÊA

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pelo candidato RHAMON SILVEIRA CORRÊA, que teve seu requerimento de candidatura indeferido por esta Comissão Eleitoral nos seguintes termos:

*Nesta toada, não há como acolher o requerimento formulado pelo candidato **RHAMON SILVEIRA CORRÊA**, o que se indefere com espeque no art. 57, incisos IV c/c o art. 60, ambos do Regimento Eleitoral, por ausência de documentação obrigatória.*

Os fundamentos que motivaram a Comissão Eleitoral do CRTR da 10ª Região a proferir decisão pelo indeferimento da candidatura do recorrente, pautaram-se da seguinte forma:

Candidato: RHAMON SILVEIRA CORRÊA, DEIXOU de apresentar as seguintes CERTIDÕES exigidas no art. 57, do Regimento Eleitoral

Inciso, art. 57, Reg. Eleitoral	Órgão	Observação
Inciso IV	Justiça Estadual	O candidato se limitou a apresentar a certidão de feitos originários em 2º grau de jurisdição, tão somente. No site do TJ-PR há orientações quanto as certidões e quais certidões a pessoa deseja. As certidões de primeiro grau não foram apresentadas, tendo se limitado a juntar certidão do DGD, quanto aos feitos originais de 2º grau.
Inciso IV	Justiça Eleitoral	O candidato apresentou apenas quitação eleitoral, o que não dá condições à comissão de analisar condenações dispostas no art. 27, do Regimento Eleitoral.

CRTR 10ª Região - Paraná

Rua General Carneiro, 26 – Alto da Glória – Fone: (41) 3253-2120 – 80060-150 – Curitiba – Paraná

Site: www.crtrpr.org.br

E-mail: crtrpr@crtrpr.org.br



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª
REGIÃO - PR
Serviço Público Federal**

A Comissão Eleitoral promovendo a análise da documentação acostada pelo candidato em tela, **à luz das informações contidas no site do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como das informações obtidas junto ao Departamento de Gestão Documental – DGD, verificou que o requerente não cumpriu o disposto no inciso IV, do art. 57, do Regimento Eleitoral,** quanto as certidões exigidas para análise das condições de elegibilidade, constante do art. 27, do Regimento Eleitoral.

Quanto a certidão da Justiça Eleitoral, houve a apresentação tão somente da quitação eleitoral, não permitindo a análise plena das condições de elegibilidade contida no art. 27, do Regimento Eleitoral, mas tão somente ao contido no art. 22, do mesmo Diploma legal.”

Registra a Comissão Eleitoral que o ato administrativo vinculado é aquele que contém todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei, não existindo dessa forma qualquer subjetivismo ou valoração do agente, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei.

Como uma norma dispõe o comportamento possível a ser tomado pelo agente diante do caso concreto, sua atuação fica ligada ao estabelecido pela lei para que seja válida a sua atividade administrativa.

Desatendido qualquer requisito, comprometida estará a eficácia do ato praticado. Quando eivado de vícios o ato vinculado pode ser anulado.

O Conselho Nacional, com fundamento no inciso III, do art. 16 c/c o § 7ª, do art. 22, ambos do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e sua alteração pelo Decreto nº 9.531, de 17 de outubro de 2018, **discutiu, de liberou e editou o atual Regimento Eleitoral onde assim prevê:**

“Art. 22. Aquele que pretender concorrer ao cargo de Conselheiro Nacional ou Regional deverá ser absolutamente capaz, estar em pleno gozo de seus direitos políticos e civis, ser brasileiro e possuir inscrição definitiva ativa ininterrupta na forma estabelecida no Decreto Regulamentador da profissão.

{....}

Art. 27. É inelegível o candidato que:

I - tenha condenação por ato de improbidade administrativa, transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado judicial, nos termos da Lei nº

CRTR 10ª Região - Paraná

Rua General Carneiro, 26 – Alto da Glória – Fone: (41) 3253-2120 – 80060-150 – Curitiba – Paraná

Site: www.crtrpr.org.br

E-mail: crtrpr@crtrpr.org.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO - PR Serviço Público Federal

8.429/92, Lei Complementar nº 64/1990, Lei Complementar nº 135/2010, suas alterações ou outras normas que as substituam, nos últimos 8 (oito) anos;

II - teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade, ou que afronte as regras financeiras, em decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União (TCU), nos últimos 8 (oito) anos;

III - teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares pelo Colegiado do CONTER, salvo se a decisão for suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, nos últimos 8 (oito) anos;

IV - possuir condenação judicial, transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado judicial, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada em campanhas eleitorais do Sistema CONTER/CRTRS, que impliquem em cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

V - condenação por infração penal com decisão judicial transitada em julgado, desde que não tenham se passado 4 (quatro) anos da extinção da punibilidade;

VI - condenação em Processo Administrativo, inclusive por atos de gestão, ou ético disciplinar, nos últimos 8 (oito) anos, por decisão administrativa transitada em julgado, com garantia de ampla defesa e contraditório, nos termos do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal, no âmbito do Sistema CONTER/CRTRS;

VII - tiver sido afastado do Corpo de Conselheiros do Sistema CONTER/CRTRS, nos últimos 8 (oito) anos, por irregularidade que tenha violado o Regimento Interno ou pela prática de atos de gestão ou decoro, decorrente de decisão administrativa transitada em julgado ou irrecorrível;

VIII - os que, investidos no cargo de Conselheiro Efetivo ou Suplente, foram afastados em virtude de Processo de Intervenção, transitado em julgado, e/ou renunciarem a mandato eletivo do Sistema CONTER/CRTRS para evitar perda, e/ou cassação de mandato, nos últimos 08 (oito) anos;

IX - estar exercendo mandato de Conselheiro Efetivo ou Suplente do CONTER ou do CRTR e não tenha se desincompatibilizado até o dia anterior ao da inscrição de sua candidatura para concorrer, respectivamente, para cargo no CRTR ou CONTER;

X - não tiver votado na última Eleição do Sistema CONTER/CRTRS e, se regularmente intimado, não tiver apresentado justificativa ou teve a sua justificativa não acolhida; no caso de ter sido impedido de votar por estar inadimplente, não será causa de inelegibilidade;

CRTR 10ª Região - Paraná

Rua General Carneiro, 26 – Alto da Glória – Fone: (41) 3253-2120 – 80060-150 – Curitiba – Paraná

Site: www.crtrpr.org.br

E-mail: crtrpr@crtrpr.org.br



CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO - PR Serviço Público Federal

XI - ter beneficiado a si, ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado;

XII - estar no exercício de mandato em entidade sindical de primeiro, segundo e terceiro grau ou associação ou cooperativa de categoria profissional, como diretor, membro ou integrante de qualquer cargo, exceto associado, e não ter se desincompatibilizado até o dia anterior ao início das inscrições de candidatura prevista em edital eleitoral;

XIII - não estiver quite ou adimplente com as suas obrigações financeiras até a data do protocolo de inscrição de sua candidatura;

XIV - policial civil, policial militar, bombeiro militar ou militares das forças armadas que estiverem em exercício ou na ativa até o dia anterior ao início das inscrições para candidatura ao pleito eleitoral do Sistema CONTER/CRTRs é inelegível;

XV - Estiver com a cédula de identidade profissional vencida ou invalidada;

XVI - Empregados do Sistema CONTER/CRTRs, comissionados ou com vínculo efetivo, que esteja em exercício no desempenho da função pública até o dia anterior ao início das inscrições para candidatura ao pleito eleitoral do Sistema CONTER/CRTRs é inelegível;

XVII - Se candidatar, cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção, na forma do artigo 14, §7º da Constituição Federal/1988, a Conselheiro do CRTR e do CONTER no mesmo pleito eleitoral.

Foi com fundamento nesse dispositivo que a Comissão Eleitoral da 10ª Região teve por base o mérito de seus trabalhos de análise das condições de elegibilidade.

Ainda, à luz do Regimento Eleitoral, cabia ao candidato, no momento da apresentação de seu requerimento de inscrição, fazer acostar os documentos obrigatórios e necessários para análise de mérito das condições de elegibilidade, contidas nos art. 22 e art. 27, do Regimento Eleitoral.

Ademais, assim está expresso o comando legal da norma eleitoral:

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS PARA A INSCRIÇÃO

Art. 57. No ato de entrega do Requerimento da inscrição, os candidatos ao cargo de Conselheiro Nacional e Conselheiro Regional, SOB PENA DE NÃO TER A SUA CANDIDATURA ACEITA, devem entregar os seguintes documentos:

CRTR 10ª Região - Paraná

Rua General Carneiro, 26 – Alto da Glória – Fone: (41) 3253-2120 – 80060-150 – Curitiba – Paraná

Site: www.crtrpr.org.br

E-mail: crtrpr@crtrpr.org.br



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª
REGIÃO - PR**
Serviço Público Federal

Como se viu, não há espaço para elocubrações e nem exegese que o recorrente pretende, pois a Comissão Eleitoral está adstrita a exarar decisões vinculadas a norma regimental.

A complementação exigida pelo candidato com fulcro no art. 65, do Regimento Eleitoral, não se coaduna a imposição do contido no art. 60, do mesmo Diploma Legal, senão vejamos:

ART. 60 REGIMENTO ELEITORAL	ART. 65 REGIMENTO ELEITORAL
A não apresentação de quaisquer dos documentos exigidos para a inscrição de candidatura ao pleito eleitoral nacional ou regional, ou sua apresentação irregular, intempestiva ou insuficiente, resultará indeferimento do registro da candidatura.	Constatada a necessidade de esclarecimentos dos documentos apresentados para registro da candidatura, a Comissão Eleitoral concederá prazo de até 2 (dois) dias corridos para o candidato sanear a pendência.

Como se pode confrontar, uma coisa é a ausência de documento que impõe o **INDEFERIMENTO** do registro de candidatura; outra coisa é a **NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO** de determinado documento, ex.: o não preenchimento da conta bancária no formulário, a apresentação de cópia não legível, a anotação de uma condenação por improbidade administrativa, pendente de recurso, etc, o que geraria a possibilidade de se esclarecer.

Posta a questão, passa-se aos requisitos de admissibilidade do presente Recurso Administrativo, nos termos contido no art. 48, do Regimento Eleitoral.

O presente recurso é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo legal, e foi apresentado por escrito.

Os requisitos das alíneas “a” e “b”, preenchidos, bem como a fundamentação da reforma da decisão.

A pretensão do recorrente está latente, ou seja, o pedido de reforma da decisão administrativa.

Por fim, a matéria é de direito e depende unicamente da interpretação dos arts. 57, 60 e 65, do Regimento Eleitoral,

ADMITE a Comissão Eleitoral do CRTR da 10ª Região, o Recurso Administrativo do candidato **RHAMON SILVEIRA CORRÊA**, entendendo estarem

CRTR 10ª Região - Paraná



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª
REGIÃO - PR
Serviço Público Federal**

preenchidos os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 48, § 3º, do Regimento Eleitoral.

Registre-se, publique-se.

Curitiba/PR, 08 de fevereiro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Lima Ribeiro'.

Paulo Roberto Lima Ribeiro
Presidente Comissão Eleitoral

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Jânio Pereira Junior'.

Jânio Pereira Junior
Membro da Comissão

CRTR 10ª Região - Paraná

Rua General Carneiro, 26 – Alto da Glória – Fone: (41) 3253-2120 – 80060-150 – Curitiba – Paraná

Site: www.crtrpr.org.br

E-mail: crtrpr@crtrpr.org.br